



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 015, de 17 de junho de 2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 4.974, de 06 de novembro de 2018, a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências."

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que "Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 4.974, de 06 de novembro de 2018, a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências." recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 015/2019 está em conformidade com os artigos 30 I e III (quanto à autonomia do município para gerir assuntos de interesse local, bem como a instituição e arrecadação de tributos de sua competência) e artigo 156 (quanto à competência do município para instituição de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) da Constituição da República de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

~~*§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela**
admissão do presente Projeto de Lei Complementar, em face da sua **legalidade** e
constitucionalidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.


Vereador JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-



Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-


Vereador JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-